



Processo nº : 13839.000976/2001-61
Recurso nº : 120.754
Acórdão nº : 203-08.660

Recorrente : AÇÃO E VENDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição, e não apenas o Judiciário, e a todos é de rigor cumpri-la. Mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento à sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (CF, art. 58) para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico – Consultoria-Geral da República -, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha sequencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição. Veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: se o primeiro é definitivo *hic et nunc*, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade. Se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (CF, artigos 66, § 1º, e 103, incisos I e VI).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AÇÃO E VENDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf/ja



Processo nº : 13839.000976/2001-61
Recurso nº : 120.754
Acórdão nº : 203-08.660

Recorrente : AÇÃO E VENDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Campinas - SP, referente à constituição de crédito tributário relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro de 1996 a janeiro de 2001, no valor total de R\$582.144,84.

O procedimento fiscal consta do relatório de primeira instância, como segue:

"Na 'Descrição dos Fatos' (fl. 03), o autuante descreve que 'a contribuinte sujeita-se ao lançamento do PIS no valor de R\$582.144,84, segundo demonstrado às fls. 01/11. O presente lançamento baseia-se nos valores constantes nos quadros de fls. 14/16, quando foram abatidos os valores pagos relativos aos meses de janeiro de 1996 a janeiro de 2001, sendo que os pagamentos correspondentes ao ano de 1996 não constam de DCTF. Por outro lado, as quantias consignadas nas DCTF relativas a janeiro de 1997 a janeiro de 2001 foram lançadas a menor, se comparadas às bases de cálculo apuradas pela fiscalização."

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, apreciando a impugnação expediu o Acórdão nº 445, em 24/01/2002, cuja ementa abaixo se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/2001

Ementa: EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VENDAS CANCELADAS.

Para fins de determinação da base de cálculo do PIS, excluem-se as vendas canceladas, conforme disposto no § 2º da Lei nº 9.718, de 27/12/1998.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

Lançamento Procedente em Parte".

Intimada a tomar ciência da decisão em 22/02/2002, a empresa, ainda inconformada, apresentou recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes em 22/03/2002, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. Inconstitucionalidade material em razão da impossibilidade de legislação infraconstitucional alterar a definição, limite ou alcance de norma constitucional ou complementar à Constituição. Inconstitucionalidade formal em razão da impossibilidade de lei ordinária alterar lei complementar. Reproduz ementas de julgados judiciais para especar sua defesa.



Processo nº : 13839.000976/2001-61
Recurso nº : 120.754
Acórdão nº : 203-08.660

Em longo arrazoadado, defende a possibilidade de os tribunais administrativos, que julgam matéria fiscal, decidirem sobre exação com fundamento em norma considerada ilegítima em oposição à Constituição, transcrevendo excertos de artigo publicado versando sobre o tema.

Protesta pela ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança dos juros moratórios em patamares superiores a 1% ao mês, em face do disposto no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional – CTN. Amealha doutrinadores que sustentam a eficácia plena e a aplicabilidade imediata do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que versa sobre a limitação da taxa de juros em 12% ao ano, ou 1% ao mês, tornando inconstitucional a utilização da Taxa SELIC como juros moratórios. Transcreve ementas de decisões judiciais prolatadas nesse sentido.

Requer, ao final, o acolhimento do recurso voluntário para reformar a decisão de primeira instância e cancelar o lançamento.

Informa a autoridade preparadora, à folha 183, a efetivação do arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 13839.000976/2001-61
Recurso nº : 120.754
Acórdão nº : 203-08.660

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA**

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, principalmente quanto à tempestividade e à garantia de instância, portanto, dele conheço.

A questão posta cinge-se, exclusivamente, à inconstitucionalidade dos atos legais que dão suporte ao procedimento fiscal e à decisão da autoridade julgadora de primeira instância, quais sejam, as Leis nºs 9.718/98 e 9.065, de 01/04/1995.

Em que pese o brilhantismo da defesa apresentada, é entendimento consolidado nos Conselhos de Contribuintes que não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de inconstitucionalidade de atos legais regularmente votados e promulgados.

Mesmo exercendo função jurisdicional e sendo o processo administrativo alçado pela Constituição Federal ao mesmo patamar do processo judicial, consoante o inciso LV do artigo 5º, nas possibilidades de exercício do direito do contraditório e da ampla defesa dos litigantes, ainda assim entendo não haver atribuição expressa, direta ou indiretamente, para que o julgador administrativo decida sobre a ilegitimidade de normas inferiores em relação ao texto Constitucional. Ressalte-se que nada impediria que viesse a fazê-lo, caso fosse editada lei que efetivasse tal atribuição, nos termos do inciso XVIII do artigo 37 da Carta Magna.

Assim, esclareça-se não ser oponível na esfera administrativa a alegação de inconstitucionalidade de norma regularmente editada. A constitucionalidade de norma é apreciada no âmbito administrativo quando se encontra pacificada a interpretação no Judiciário, não mais comportando divergência quanto a essa circunstância ou quando haja pronunciamento do Supremo Tribunal Federal – STF declarando a referida inconstitucionalidade.

A esse respeito, reproduzo voto proferido pela ilustre conselheira Lina Maria Vieira em recente julgado nesta Câmara, a quem peço vênias para adotar, na parte que interessa a este processo:

“Como bem decidiu a autoridade ‘a quo’, a análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102 da Carta Magna, não cabendo, portanto, à autoridade administrativa, apreciar a constitucionalidade de lei, limitando-se tão-somente a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

Nesse sentido se apresenta a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que, unanimemente, reconhecem que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei. Referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (arts. 97 e 102, III, b, da Constituição Federal).

Com maestria, enfrentou a presente questão o eminente Conselheiro José Antônio Minatel, através do Acórdão nº 108-03.820, da Oitava Câmara do Primeiro



Processo nº : 13839.000976/2001-61
Recurso nº : 120.754
Acórdão nº : 203-08.660

Conselho de Contribuintes, cujas razões de decidir adoto, transcrevendo parte do voto condutor de referido acórdão:

'Primeiramente, quero consignar que tenho entendimento firmado no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III 'b', da Carta Magna.

O pronunciamento do Conselho de Contribuintes tem sido admitido não para declarar a inexistência de harmonia da norma com o Texto Maior, por lhe faltar esta competência, mas para certificar, em cada caso, se há pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a matéria em litígio e, em caso afirmativo, antecipar aquele decisum para o caso concreto sob exame, poupando o Poder Judiciário de ações repetitivas, com a antecipação da tutela, na esfera administrativa, que viria mais tarde a ser reconhecida na atividade jurisdicional".

Nesse mesmo sentido, ratificando o entendimento até aqui defendido, dispõe o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:

"5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha sequencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI)."



Processo nº : 13839.000976/2001-61
Recurso nº : 120.754
Acórdão nº : 203-08.660

Portanto, discordo da defesa apresentada no sentido de ser possível apreciar inconstitucionalidade de norma no contexto do julgamento administrativo, rejeitando, assim, a apreciação da alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e da aplicação da Taxa SELIC.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário ora interposto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003


MARIA CRISTINA ROLA DA COSTA